

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. - ME		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Caldas Novas, com sede no município de Caldas Novas, estado de Goiás		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201202766		
PARECER CNE/CES N°: 269/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Caldas Novas – FAC-CALDAS, código 1395, situada na Avenida Portal do Lago, quadra 9, nº 1 a 28, bairro Loteamento Portal do Lago, no município de Caldas Novas, estado de Goiás.

A instituição é mantida pela Sociedade e Ensino de Caldas Novas Ltda. - ME, código 923, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 03.494.082/0001-66, com sede no mesmo endereço de sua mantida.

A Faculdade de Caldas Novas foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.433, de 1º de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União em 4 de outubro de 1999.

A Faculdade de Caldas Novas oferta atualmente os seguintes cursos:

<i>Código Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>Enade</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Início do curso</i>	<i>Ato Regulatório</i>
20508 Administração	Bacharelado	3(2012)	2(2012)	3(2016)	18/10/1999	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 578 de 30/09/2016.
66179 Ciências Biológicas	Licenciatura	3(2014)	3(2014)	3(2012)	27/10/2003	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 1092 de 24/12/2015.
56452 Ciências Contábeis	Bacharelado	2(2012)	2(2012)	3(2016)	17/10/2002	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 832 de 16/12/2016.
80150 Direito	Bacharelado	2(2012)	3(2009)	3(2010)	14/02/2005	Credenciamento Portaria 4.202 de 17/12/2004
66181 Engenharia Ambiental	Bacharelado	1(2014)	2(2014)	3(2014)	27/10/2003	Reconhecimento de Curso Portaria 150 de 26/03/2013
25650 Pedagogia	Licenciatura	2(2008)	2(2008)	3(2013)	07/12/1999	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria nº 279 de 16/05/2014
56450 Sistema de Informação		1(2011)		4(2007)	17/10/2002	Reconhecimento de Curso Portaria 2.503 de 30/08/2002

Fonte: SERES/MEC

A IES possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) 2 (dois), ano de referência 2015, e apresenta o Conceito de Instituição (CI) igual a 4 (quatro), ano de referência 2016.

a) Mérito

O processo de recredenciamento da Faculdade de Caldas Novas foi submetido à avaliação *in loco*, no período 29/11/2016 a 3/12/2016, sob o registro nº 126.966, no qual obteve um conceito global 4 (quatro).

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Eixos	Conceitos
1. Planejamento e Avaliação Institucional	3,8
2. Desenvolvimento Institucional	3,8
3. Políticas Acadêmicas	3,8
4. Políticas de Gestão	3,4
5: Infraestrutura Física	3,4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, *ipsis litteris*:

[...]

7. Considerações da SERES

De acordo com o Parecer CNE/CES Nº 204/2008 que afirma que (...Esses estudos levaram, ainda, esta Comissão a considerar que, da mesma forma, deve ser regulamentado o uso de siglas ao lado das denominações de instituições de educação superior, uma vez que se vem constatando que muitas dessas instituições estão adotando siglas cuja formação nem sempre reflete a denominação da instituição, bem como a sua organização administrativa, desatendendo, assim, ao citado Parecer CNE/CES nº 218/2006, cujo relator, em sua conclusão, se manifesta nos seguintes termos:

(...) não se pode admitir que o nome da Instituição de Ensino induza a sociedade a interpretações equivocadas de classificação. Assim, os órgãos próprios do MEC não podem aceitar denominações para “Faculdades” que incluam expressões como “universidade”, “uni”, “centro”, “autônomas”, etc., porque estas comumente designam instituições que gozam de autonomia universitária.)

Seguindo o Parecer CNE/CES Nº 204/2008 (Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2008), foi instaurada diligência solicitando que a IES faça a alteração da nomenclatura com a retirada da partícula UNI, bem como atualização da denominação da IES em todos os documentos.

A FACULDADE DE CALDAS NOVAS respondeu a diligência anexando documento solicitado FAC-CALDAS.pdf (Comprovante de inscrição e de atualização da situação cadastral emitido em 20/03/2017).

A IES obteve Conceito Institucional 4 (quatro). O instrumento utilizado pela comissão de avaliação do INEP foi o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA de agosto de 2014. O conceito foi insatisfatório no indicador de referência por Dimensão do SINAES: 5.3. Auditório(s).

A FACULDADE DE CALDAS NOVAS - Faculdade de Caldas Novas obteve Conceito Institucional 4 (quatro) e de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de Janeiro de 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 4 (quatro) anos.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se

principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

A IES deverá providenciar a validade da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União até o final do processo de credenciamento.

8. Conclusão

Deferimento

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE CALDAS NOVAS - Faculdade de Caldas Novas situada LOTEAMENTO PORTAL DO LAGO - AVENIDA PORTAL DO LAGO, QUADRA 09, 01 A 28 LOTEAMENTO PORTAL DO LAGO. Caldas Novas - GO. mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA ME com sede e foro na cidade de Caldas Novas/GO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b) Apreciação do relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Caldas Novas – FAC-CALDAS, protocolado em 19/3/2012, sob o número 201202766.

A análise técnica de documentação constatou que a IES atende as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Após análise documental, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação, atendendo o disposto § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES foi avaliada pela Comissão de avaliação *in loco* no período de 29/11/2016 a 3/12/2016, obtendo um conceito global 4 (quatro).

De acordo com os avaliadores, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Instituição utilizava a sigla UNICALDAS e, de acordo com o Parecer nº 204/2008, nenhuma instituição denominada como Faculdade pode utilizar as expressões como “Uni” ou “Centro”.

Por essa razão, foi instaurada uma diligência solicitando que a IES fizesse a alteração da nomenclatura com a retirada da partícula UNI, bem como atualização da denominação da IES em todos os documentos.

A Faculdade de Caldas Novas respondeu a diligência e enviou o comprovante de inscrição e atualização cadastral emitido em 20/3/2017, passando a utilizar a nomenclatura FAC-CALDAS.

Assim, a SERES emitiu seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Caldas Novas.

Tendo em vista os pareceres favoráveis da avaliação do Inep e da SERES, e levando em consideração a média 4 (quatro) das notas obtidas nos cinco eixos verificados (CI) entendemos que a Faculdade de Caldas Novas apresenta condições que amparam o seu

recredenciamento. A IES deve ficar atenta à nota do IGC, sendo fundamental que atinja no mínimo o conceito 3 (três) no próximo ciclo avaliativo.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Caldas Novas – FAC-CALDAS, com sede na Avenida Portal do Lago, quadra 9, nº 1 a 28, bairro Loteamento Portal do Lago, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. - ME, com sede e foro no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente